



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0569/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Janaina Lima, Professor Toninho Vespoli, Marcelo Messias e Daniel Annenberg que objetiva instituir a Política Municipal de Fornecimento de medicamentos formulados à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocannabinol, em caráter excepcional pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada e conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

De acordo com o projeto, a política instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública municipal mediante a realização de estudos e referências internacionais, visando o fornecimento e acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Sob o aspecto formal, a matéria atinente à proteção e defesa da saúde é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 215, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde.

Não bastasse, a competência dessa Casa ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal estabelece que o direito à saúde deve ser garantido por meio de políticas sociais que visem à redução do risco de doenças (art. 196). No mesmo sentido, o art. 213 da Lei Orgânica preconiza que o Município deve garantir a redução e a busca da eliminação de doenças.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em